



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1911

PARECER JURÍDICO N° 001/2022

REQUERENTE: Comissão Permanente

ASSUNTO: Projeto de Lei N° 093/2021, "Autoriza a contratação de pessoal, por tempo determinado, para a área de educação".

PROPONENTE: Poder Executivo

Data da Distribuição: 03/01/2022

Data da Votação: 10/01/2022

1) RELATÓRIO

Trata-se o presente Projeto de Lei que objetiva autorização para a **contratação de pessoal por prazo determinado**, 02 (dois) atendente de educação infantil, com carga horaria de 44h, salario de R\$1.868,84 (hum mil, oitocentos e se), 01 (um) professor de Educação Física, com carga horaria 20h e salários R\$2.148,97 (dois mil cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos); 01 (um) professor de história, carga horária de 17horas, salário de R\$1826,62 (mil oitocentos e vinte e seis e reais e sessenta e dois centavos), pelo prazo determinado de 1 ano, podendo ser prorrogado até 2 anos.

O **Executivo justifica** as contratações objetivam suprimir necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Na Escola Municipal de Educação Infantil Jardim dos Sonhos, duas atendentes solicitaram exoneração. O professor de educação Física substituirá a professora Daisiane Mendes que passara a exercer em 2022 o cargo de coordenadora pedagógica. O professor de historia substituirá o professor Eliseu Schwanck Borges que em 2022 passará a exercer o cargo de vice-diretor da EMEI Jardim Panorâmico. O Executivo informa ainda que o cargo de atendente da educação infantil não foi incluído no concurso publico, pois está prevista uma reestruturação administrativa no primeiro semestre de 2022.

O projeto não veio com estimativa de impacto econômico-financeiro e, em contato com Secretaria Municipal da Fazenda, o mesmo é dispensável no caso, por já haver previsão orçamentária da LOA.

É o relatório.

2) PARECER

Primeiramente, cabe registrar que o Executivo protocolou o presente em 17/12/2021 e ressaltou a importância da apreciação do presente projeto o mais breve possível, uma vez que as contratações são burocráticas e demandam tempo para sua conclusão. Ocorre que, pela regra de tramitação ordinária, o projeto somente seria votado no dia 28/02/2022, considerando que será distribuído em 03/01/2022 e que a Câmara está em recesso de 15/01/2022 a 15/02/2022, nos



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1911

termos do art. 29 da Lei Orgânica e art. 6º do Regimento Interno. O art. 79 prevê que os projetos e seus substitutivos deverão obedecer 4 pautas. O que atrasaria as contratações e início das atividades dos mesmos. Assim, essa assessora foi questionada quando a possibilidade jurídica em antecipar a votação para o dia 10/01/2022, quando o mesmo estaria na segunda pauta de discussão. Considerando que não há disposição prevendo essa possibilidade na Lei Orgânica e no Regimento Interno, entendo que essa consulta deve ser direcionada ao plenário que é soberano nas suas decisões e que deve se manifestar em caso de omissões.

Quanto ao mérito, primeiramente ressalto que é **competência exclusiva do Prefeito Municipal** propor projeto de criação de cargos, nos termos do **art. 50, inciso II, da Lei Orgânica Municipal**. Quanto o fundamento jurídico para a contratação temporária de agentes estatais pela Administração pública, o mesmo encontra-se no **artigo 37, inciso IX, da Constituição da Federal**. O objetivo desse tipo de admissão é atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, no caso o acompanhamento de alunos especiais da rede municipal. O projeto de contratação temporária proposto, respeita além do disposto na Constituição Federal, justifica o excepcional interesse público, relaciona salários a serem pagos e o prazo determinado dos contratos; Ainda, o projeto prevê que os contratos serão regidos por suas cláusulas e, subsidiariamente por analogia pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais; Saliente-se que a contratação temporária **configura permissivo constitucional de exceção**, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

O **art. 189 da Lei Municipal 2372/2008**, prescreve que para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado. O **art. 190, inc. V**, desta mesma lei, determina que **se considere como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica**. No caso, a contratação visa atender a falta de professores para o início do ano letivo, em razão de exoneração, aposentadorias e relocação de professores.

Com relação a ausência de **estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, de fato, as despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento, **Lei Municipal n. 3444/2021**, e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Quanto ao **quórum necessário**, o **art. 59 do Regimento Interno da Câmara** disciplina que é necessária a presença de pelo menos 1/3 dos membros da



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1911

Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria simples de seus membros para que delibere. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, dos presentes. O quórum especial deverá ser observado em proposições envolvendo alterações da Lei Orgânica e demais assuntos discriminados no §2º do art. 59 do Regimento Interno.

O projeto aparenta **obedecer aos requisitos de constitucionalidade e legalidade** não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, sendo pelo entendimento da viabilidade técnica jurídica do mesmo, estando apto à votação.


Quanto **ao mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

3) **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica **OPINA** pela **constitucionalidade e legalidade** da proposição e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei. Assim, encaminho o parecer para Comissão Permanente para análise, diligências e parecer, cabendo Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Ivoti, 03 de janeiro de 2022.




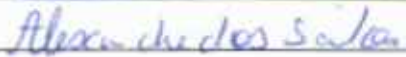

Ninon Rose Frota
Assessora Jurídica
OAB/RS 59.122

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

OBJETO: Projeto de Lei nº 93/2021

O Projeto tem como objetivo a contratação de pessoal por tempo determinado para a área da educação, tendo em vista que duas atendentes informaram a intenção de solicitar exoneração. Uma professora passará a exercer nesse ano, o cargo de coordenadora pedagógica e o professor de história ocupará o cargo de vice-diretor, em virtude da aposentadoria do atual.

Esta Comissão de Orçamento e Finanças emite Parecer Favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 93/2021.

NOME	ASSINATURA	A FAVOR	CONTRA
MARLISE MARIA GRAFF - Presidente		X	
MARLI HEINLE GEHM - Relator		X	
CLEITON BIRK - Membro		X	
ALEXANDRE DOS SANTOS - Suplente		X	

Ivoti, 10 de janeiro de 2022.

Parecer comissão de Justiça e Redação ao PL 93/2021

O presente projeto de Lei visa autorizar contratação de pessoal por tempo determinado, para a área da educação, para atender necessidades de interesse público, conforme disposto na Lei Municipal 2372/2008. Observamos que se trata da contratação de:

- 02 Atendentes de Educação Infantil para 44 horas semanais a R\$ 1.868,84
- 01 Professor – Educação Física para 20 horas semanais a R\$ 2,148,97
- 01 Professor - História para 17 horas semanais a R\$ 1.826,62

Ao analisar o projeto, verificamos que medida tem por objetivo atender as necessidades da SEMEC, em devido exoneração de funcionários e alteração de função dos servidores.

Constatamos que o Projeto de Lei possui redação apropriada ao fim proposto, veio acompanhado de anexos contendo a descrição das atribuições da categoria funcional e o Contrato a ser assinado. A justificação apresentada indica regularidade constitucional desta medida e a redação encontra-se apropriada ao fim proposto. Assim, diante do exposto, esta comissão de Justiça e Redação emite parecer favorável à aprovação deste Projeto de Lei nº93/2021

Ivoti, 10 de janeiro de 2022.

VOLNEI RENATO GROSS – presidente Favor () Contra Ass:.....

SATOSHI SCALDO SUZUKI – relator Favor () Contra Ass:.....

EDIO INÁCIO VOGEL – membro Favor () Contra Ass:.....

FABIANI HEYLMANN – suplente Favor () Contra Ass:.....